



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 1.741/03
DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CABRAL MUNIZ, Prefeito Municipal de Iguape - Estância Balneária-, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Em cumprimento ao disposto nos artigos 165, parágrafo 2º., da Constituição Federal, 4º. da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e 147 a 156 da Lei Orgânica do Município de Iguape, esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I- s prioridades e metas da Administração Municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV- as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI- as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art.2º- Sendo como objetivo maior a melhoria da qualidade de vida do cidadão, a Administração Municipal de Iguape estabelecerá prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, que deverão observar as seguintes diretrizes estratégicas:

- I- prover o Município de infra estrutura básica;
- II- priorizar os setores sociais da Administração Municipal;
- III- ampliar a oferta de serviços públicos e garantir a permanente melhoria de sua qualidade;





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

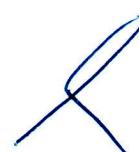
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- modernizar a Administração Pública por meio da racionalização das rotinas, melhoria do atendimento ao cidadão, ampliação do uso da informática, da modernização da estrutura administrativa e da implantação do sistema de gestão de qualidade total e da qualificação permanente dos servidores;
- V- promover os diferenciais competitivos da cidade;
- VI- atrair novos investimentos visando aumentar a oferta de emprego e renda;
- VII- promover e apoiar medidas que estimulem o desenvolvimento sustentável;
- VIII- promover a justiça social;
- IX- promover e apoiar medidas que visem a erradicação da miséria no Município;
- X- promover a saúde preventiva e curativa para todos;
- XI- promover ações preventivas de segurança pública e integrar as ações patrocinadas pelas demais esferas de Governo;
- XII- promover e estabelecer ações que viabilizem apoio técnico e financeiro ao ensino profissionalizante e ensino superior, objetivando qualificar a juventude para o mercado de trabalho;
- XIII- enriquecer o currículo do ensino fundamental visando uma educação direcionada ao exercício pleno da cidadania;
- XIV- assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica e preservar o patrimônio histórico, cultural e natural;
- XV- garantir o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos das minorias;

Art.3º- As metas para o exercício financeiro de 2004, elaboradas a partir do programa estabelecido no anexo único do Plano Plurianual 2002/2005 (Lei nº. 1.638, de 28 de Dezembro de 2001), são especificadas no anexo I que integra esta lei.

Parágrafo Único- As metas discriminadas por funções de governo terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art.4º- As proposições contidas no anexo do artigo anterior serão efetivadas mediante a busca constante de alternativas criativas de baixo custo, o esforço persistente na redução das despesas e a eliminação de superposições e desperdícios.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.5º- O projeto de lei orçamentária do Município de Iguape, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar os seguintes princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

- I- princípio de justiça social: implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre os cidadãos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;
- II- princípio de controle social: implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, por meio dos instrumentos previstos na legislação;
- III- princípio de transparência: implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento

Parágrafo Único-A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2004 deverá obedecer à disposição contida no anexo II, que faz parte integrante desta lei.

Art.6º- Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- programa, o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração municipal;
- II- atividade, um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- projeto, um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

IV- operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§.1º-Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§.2º-Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§.3º-As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art.7º- O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, especificando para cada projeto, atividade ou operação especial, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso.

§.1º-A classificação funcional-programática adequar-se-á às modificações introduzidas pela Portaria nº 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14.04.99.

§.2º-Na indicação do grupo de despesa a que se refere o "caput" deste artigo será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal e suas alterações:

- a) pessoal e encargos sociais (1);
- b) juros e encargos da dívida (2);
- c) outras despesas correntes (3);
- d) investimentos (4);
- e) inversões financeiras (5);
- f) amortização da dívida (6).

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.8º-

Ficam estabelecidos para a elaboração do Orçamento do Município as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964 e na Lei Orgânica do Município.

Art.9º-

O Orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade própria de investimento.

§.1º- No projeto de lei orçamentária anual as receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§.2º- As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes.

§.3º- A proposta orçamentária, que não contiver dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária;

§.4º- A proposta orçamentária conterá "reserva de contingência", identificado pelo código 99999999 em montante equivalente e compreenderá a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art.10-

O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposição parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art.11-

A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II- austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- modernização na ação governamental;
- IV- equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo Único-A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5% (meio por cento), da Receita Corrente Líquida nos termos do artigo 166, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.12- Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

- I- nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único-Nenhum compromisso será assumido sem que existam dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante da disponibilidade de caixa.

Art.13- A lei orçamentária não destinará recursos para atender ações que não sejam de competência exclusiva do Município.

Parágrafo Único-A vedação disposta no "caput" deste artigo não se aplica ao que lhe for de sua competência, porém com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, quais sejam, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e serviços de atendimento à saúde da população.

Art.14- Somente serão incluídas na lei orçamentária anual dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Excetua-se do disposto neste artigo o parcelamento do débito com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e com a Caixa Econômica Federal - CEF.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.15-

Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I- novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;
- II- os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art.16-

Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos e créditos adicionais na lei orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recurso a título de transferência por unidades integrantes do Orçamento Fiscal.

Art.17-

As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso, observados os mesmos grupo de despesa, categoria econômica, projeto/atividade/operação especial e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante decreto municipal.

Art.18-

As fontes de recursos associadas aos grupos de despesa das categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, por meio de publicação de decreto municipal.

Art.19-

O Orçamento Fiscal compreende a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e demais entidades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único- Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I- participação acionária;
- II- pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III- pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.20-

A receita corrente líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal, encargos sociais e benefícios, bem como ao pagamento de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida pública, e à contrapartida das operações de crédito e às vinculações – Fundos, observados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.21-

As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.22-

A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais serão feitos de forma a propiciar o controle dos custos, das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art.23-

Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único-A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art.24-

Nenhum compromisso será assumido sem que existam dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

Art.25-

Na programação da despesa não poderão ser:

- I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III- incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- IV- transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas;
- V- incluído projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art.26- Na lei orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I- ações que não sejam de competência exclusiva do Município, com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- II- associações de servidores ou quaisquer outras atividades congêneres;
- III- transferências de recursos a título de "contribuições e auxílios" para entidades privadas;

Parágrafo Único- Para atender ao disposto nos incisos anteriores, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específica.

Art.27- As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social, com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I- custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II- pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III- contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único- Somente depois de atendidas as prioridades acima poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.28-

É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art.29-

Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme § 3º. do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, que preencham as seguintes condições:

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II- estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§.1º-Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§.2º-É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§.3º-As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§.4º-Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

§.5º-Excetuam-se do disposto nos incisos I e II deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escola Municipais.

Art.30-

O Município firmará termo de parceria com as entidades sociais que lhe prestem serviços.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.31-

Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei Orçamentária.

§.1º-Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos e das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§.2º-A solicitação de abertura de crédito suplementar autorizados na lei orçamentária será submetida ao Departamento de Economia e Finanças, acompanhada de exposição de motivos que indique a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas que, aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.

§.3º-Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art.32-

O orçamento fiscal fixará as despesas dos Poderes e Legislativo e estimará as receitas efetivas e potenciais.

Art.33-

O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

§.1º- Os tributos cujo recolhimento possa ser efetuado em parcelas serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município - VRM.

§.2º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos à Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.34-

O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- I- realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II- realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação em vigor;
- III- abrir crédito adicional suplementares até o limite de 7% (sete por cento) do orçamento das despesas aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta e com indicação dos recursos correspondentes;
- IV- transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal;
- V- contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art.35- Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o dia 1º de Janeiro de 2004 fica o Poder Executivo autorizado a promulgar esta lei pelo Projeto Original.

Parágrafo Único- Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I- estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II- publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- III- a cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório da Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores;
- IV- o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos ou de comum acordo entre os Poderes.

Art.36- O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultante de impostos na manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, bem como os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000 nas ações e serviços de saúde..





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.37-

O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual a serem incluídos na proposta orçamentária, podendo, se necessário, introduzir programas não incluídos desde que com aprovação do Poder Legislativo e que estes tenham início e término no exercício financeiro de 2004.

Art.38-

Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho e movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no artigo 9º e no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I- despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;
- II- despesas de custeio cujos recursos fixados no Orçamento de 2004 excedam os valores realizados no exercício antecedente;
- III- excetua-se da limitação de que trata o *caput* deste artigo, a compra de equipamento para a renovação da frota municipal de veículos e máquinas.

Parágrafo Único-O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, no valor total da lei orçamentária de 2004.

Art.39-

Fica excluída da proibição prevista no inciso V, parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de hora extra para pessoal quando se tratar de serviço de relevante interesse público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.40-

É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor público da Administração Municipal Direta ou Indireta, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria, assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.41-

Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, parágrafo 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal fica estabelecido que:

- I- a expansão dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, somente ocorrerá, se existirem cargos vagos a preencher e prévia dotação orçamentária para atender a referida despesa, limitando-se ao que prescreve o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II- em caso de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- III- serão contabilizadas como "outras despesas de pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

§.1º-Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo Plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo, expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria total ou parcialmente extinto;

§.2º-Fica vedada a realização de serviços extraordinários, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento), sendo autorizada apenas nos casos de relevante interesse público, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.42-

Os Poderes Executivo e Legislativo, terão como limites para elaboração das despesas de pessoal a folha de Junho de 2003, observado o limite percentual estabelecido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos poderes, poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecidos os limites constitucionais vigentes e os dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.43-

Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa da folha de pagamento de Abril de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art.44-

As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação ou alteração de cargos, bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo, por seus órgãos, autarquias, fundações e fundos municipais observados o contido no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2004, de acordo com o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.45-

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de cargos, empregos, funções, estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- se observado os limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III- se observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.46- O Poder Executivo enviará ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções e tornar mais justa a cobrança dos tributos;
- II- compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar a melhoria constante de sua qualidade;
- III- revisão e atualização da Planta Genérica de Valores, visando eliminar distorções existentes e ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- IV- instituição de taxas para serviços que o Município julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

Parágrafo Único- Na formulação de propostas o Poder Executivo levará em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

- I- justiça fiscal;
- II- incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade para às micro e pequenas empresas;
- III- revisão de alíquotas de setores mais ou menos dinâmicos da economia, em função das mudanças tecnológicas do sistema produtivo e da conjuntura econômica específicas;
- IV- prioridade na elaboração de leis municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;
- V- mecanismos que visem à modernização, à agilização da cobrança, à arrecadação, fiscalização e demais aspectos de gestão tributária.

Art.47- Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.48-

Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei.

§.1º-Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2004.

§.2º-As alterações na legislação tributária deverão visar a promoção da justiça fiscal e o aumento da capacidade de investimento do Município e deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal.

§.3º-Quaisquer projetos de lei que resulta em redução de tributos para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I- atendimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II- demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.49-

São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§.1º-Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§.2º-Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Prefeito Municipal, após a sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 10% (dez por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.50-

O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivas categorias de programação.

Art.51-

Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2003, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2004, conforme o disposto no parágrafo 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Único- Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art.52-

O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, por órgãos, e o cronograma anual de desembolso mensal, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária Anual.

Art.53-

A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de Setembro, compor-se-á:

- I- mensagem;
- II- Projeto de lei orçamentária anual;
- III- sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- IV- sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- V- sumário da receia por fontes, e respectiva legislação;
- VI- quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art.54-

O Poder Executivo enviará até 30 de Setembro o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art.55-

As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.56-

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2.003.

João Cabral Muniz
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO I À LEI N° 1.741/03

METAS E ATIVIDADES 2004

ÓRGÃOS E PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
02. EXECUTIVO	
Informatização Municipal	Ampliação em rede de informatização entre os Departamentos e todas as dependências da Prefeitura.
Plano Diretor	Elaboração de Plano Diretor, adequado a realidade e vocação da cidade.
Reestruturação Administrativa	Elaboração de nova estrutura dos departamentos, respectivos organogramas e novo quadro de pessoal.
Guarda Municipal	Criação de uma corporação preparada para vigiar e proteger os imóveis e logradouros públicos.
Zona de Estacionamento	Delimitar áreas para estacionamento de veículos, evitando obstrução do tráfego e acúmulo em vias de constante movimento.
03. DEPART. DE ADMINISTRAÇÃO	
Instalações	Reequipar e modernizar as instalações dos departamentos.
Cursos e Treinamentos	Reciclar e treinar o Pessoal do quadro.
04. DEPART. ECONOMIA E FINANÇAS	
Dívidas e Precatórios	Amortização nos termos da programação financeira.
Arrecadação	Reestruturar os mecanismos de cobrança dos Impostos e Taxas.
Código Tributário Municipal	Revisão e adequação, tornando-o melhor aplicável.
Planta Genérica de Valores	Edita nova planta que reflita a realidade atual do município.
Almoxarifado	Aperfeiçoar as atividades do almoxarifado, para reduzir compras
05. DEPART. OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE	
Equipamentos e Materiais	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes
Hortifrutigrangeiros	Incremento visando a maior produção de pequenos e médios agricultores dando apoio em transporte e comercialização.
Iluminação Pública	Ampliação da rede no perímetro urbano e rural.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Casas Populares	Construção pelo sistema de mutirão, parcerias e C.D.H.U.
Pavimentação de Vias Públicas	Asfaltamento e/ou calçamento de ruas e estradas municipais Fabricação de Tubos e Lajotas.
Ruas e Loteamentos	Aberturas de Ruas e regularização de loteamentos. Arborização de ruas e jardins.
Veículos	Aquisição de carros, caminhões, caminhões basculantes e coletoras de lixo. Ampliação da frota.
Água e Reservatório	Construção de rede de água e reservatórios . Ampliação de rede de abastecimento de água potável. Perfuração de Poços Artesianos. Construção de rede de água na Costeira da Barra.
Esgoto	Construção de rede de esgoto.
Pontes	Construção das cabeceiras de pontes na Zona Rural. Construção de pontes, inclusive ligando a Costeira da Barra à Barra da Ribeira.
Máquinas	Aquisição de motoniveladoras, esteiras e retro.
Muro de Arrimo	Continuação do muro de arrimo na Orla do Mar Pequeno. Continuação do muro de arrimo no Bairro Barra do Ribeira. Construção do muro de arrimo no Bairro Toca do Bugio.
Abrigos	Construção de abrigos de ônibus na Zona Rural e Urbana.
Praças	Construção, reformas e remodelação de praças.
Calçadão	Implantação do calçadão no centro histórico da cidade de Iguape.
Limpeza Urbana	limpeza e conservação de ruas e praças.
Prédios Públicos	Manutenção, restauração, ampliação e construção de prédios públicos.
Rede Elétrica	Melhoria e ampliação da rede elétrica na zona rural e urbana.
Águas Pluviais	Ampliação do sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais.
Entrada da Cidade e Portal	Urbanização, revitalização e restauração da entrada da cidade, inclusive a construção do Portal.
Cemitérios Municipais	Construção, ampliação e melhoria dos cemitérios municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Velório Municipal	Construção no perímetro urbano, do Velório Municipal.
Postos de Salvamento	Construção de postos de salvamento nas praias:Leste e Juréia.
Portal e Posto de Informação	Construção de portal e posto de informação na divisa entre os Municípios de Iguape-Peruíbe, próximo ao Bairro de Utinga Grande. Construção de posto de informação na Barra do Ribeira.
Administrações Regionais	Construção e adequação das administrações regionais da Barra do Ribeira, Icapara e Rocio.
Centro de Reabilitação	Construção do Centro de Reabilitação de deficientes.
Sinalização	Sinalização de ruas, praças, estradas e pontes.
Ligaçāo da Costeira com Embú.	Ligaçāo da Estrada Costeira da Barra com a Estrada Embú.
Orla do Mar Pequeno	Urbanização da orla do Mar Pequeno.
Telecomunicação e Radiodifusão	Investimento em construção, manutenção e instalação de Serviço de Telecomunicação e Radiodifusão.
Telefonia	Ampliação e melhoria do sistema de telefonia rural e urbana.
Distrito Industrial	Investimento em prédios e infraestrutura para Distrito Industrial.
Valo Grande	Urbanização das margens do Valo Grande
06. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
Feiras de Artesanato	Realização de feiras anuais de artesanato.
Educação Pré-escolar	Instalação de classes para a educação pré-escolar.
Transporte de Alunos	Aquisição de ônibus/veículos para transporte de alunos de ensino fundamental. Viabilizar transporte de alunos da zona rural para a urbana.
Assistência aos Educandos	Prestar assistência aos educandos. Subsidiar custeio de curso superior para alunos do município.
Ensino	Ampliação e reforma do sistema municipal de ensino.
Biblioteca Pública	Construção e/ou adaptação de prédio para instalação de biblioteca pública.
Seminário Cultural sobre o Município	Promover seminário de estudo do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, anualmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Alunos Excepcionais	Instalação de classes para alunos excepcionais.
Centro Musical	Ampliação e reforma do Centro Musical "Maestro Paulo Massa".
Banda Municipal	Aquisição de instrumentos,materiais e uniformes para Banda Municipal
Conservatório Musical	Construção e/ou adaptação de prédio para Conservatório Musical.
Teatro Municipal	Construção e/ou adaptação de prédio para auditório de Teatro Municipal
07- DEPART. TURISMO E ESPORTES	
Ginásio e Piscina	Construção de Ginásio de Esportes e Piscina Pública.
Parques	Construção de Parques recreativos.
Quadras Poliesportivas	Construção de quadras poliesportivas. Conclusão da obras da quadra coberta.
Estádios Esportivos	Reforma e melhoria dos estádios esportivos. Implantação de estádio municipal no Bairro do Rocio Construção do estádio municipal anexo ao Centro de Eventos. Construção de vestiários e arquibancadas
Incentivo ao Turismo	Implantação, adequação e ampliação da infra-estrutura turística.
Pistas	Construção de pistas de motocross e bicicross.
Ecologia	Implantação de programas ecológicos.
08. DEPARTAMENTO DE SAÚDE	
Reestruturação	Reforma, ampliação e adequação do Departamento de Saúde.
Ambulâncias	Aquisição de ambulâncias.
Postos de Saúde.	Construção e reformas de postos de saúde na zona rural. Reforma e construção de Centro de Saúde, no Bairro do Rocio.
Prontos-Socorros	Construção de prontos-socorros.
Lixo Hospitalar	Aquisição e/ou construção de incinerador para lixo hospitalar.
Amparo aos Drogados	Construção de Centro de Recuperação de Drogados.
Prédios Hospitalares	Construção e/ou adequação de prédios hospitalares. Investimento de incentivo á manutenção de Hospital Santa Casa.
Saúde da Mulher	Implantação de programa para atenção integral à saúde da mulher.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Odontologia	Implantação de serviço odontológico na zona rural e urbana
Oftalmologia e Ultra-sonografia	Contratação de serviços médicos de Oftalmologia e Ultra-sonografia.
09. DEPART. DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL	
Convivência dos Idosos	Construção de centro de convivência dos idosos.
Reabilitação de deficientes	Construção de centro de reabilitação de deficientes.
Criança e Adolescente	Instalação da casa de abrigo para atendimento da criança e adolescente
Assistência Social e Filantropia	Subvenção às entidades de Assistência Social e Filantrópicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO II À LEI N° 1.741/03

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
.01	.1.0	LEGISLATIVO
	.1.0.01	CÂMARA MUNICIPAL
.02	.2.0	EXECUTIVO
	.2.0.01	GABINETE DO PREFEITO
	.2.0.02	ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO
	.2.0.03	PROCURADORIA JURÍDICA
	.2.0.04	FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE
	.2.0.05	DEFESA CIVIL
.03	.3.0	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
	.3.0.01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
	.3.0.02	DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS
	.3.0.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO DO ROCIO
	.3.0.04	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO BARRA DO RIBEIRA
	.3.0.05	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BAIRRO ICAPARA
.04	.4.0	DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS
	.4.0.01	DIRETORIA DE DEPARTAMENTO
	.4.0.02	DIVISÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
	.4.0.03	DIVISÃO DE INFORMÁTICA
	.4.0.04	DIVISÃO DE MATERIAIS E PATRIMÔNIO
	.4.0.05	DIVISÃO DE TRIBUTOS
	.4.0.06	SEÇÃO DE CADASTRO
	.4.0.07	SEÇÃO DE RENDAS DIVERSAS E FISCALIZAÇÃO
	.4.0.08	SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA
.05	.5.0	DEPARTAMENTO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE
	.5.0.01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
	.5.0.02	DIVISÃO DE ENGENHARIA
	.5.0.03	DIVISÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
	.5.0.04	DIVISÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

	.5.0.05	DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS
.06	.6.0	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
	.6.0.01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
	.6.0.02	SEÇÃO DE CULTURA
.07	.7.0	DEPARTAMENTO DE TURISMO E ESPORTES
	.7.0.01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
	.7.0.02	SEÇÃO DE ESPORTES
	.7.0.03	SEÇÃO DE TURISMO
.08	.8.0	DEPARTAMENTO DE SAÚDE
	.8.0.01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
.09	.9.0	DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
	.9.0.01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO
.10	.10.0	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
	.10.0.01	ENCARGOS DA DÍVIDA ATIVA
	.10.0.02	ENCARGOS DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
	.10.0.03	SERVIÇOS EM COLABORAÇÃO COM OUTROS GOVERNOS
	.10.0.04	OUTROS ENCARGOS